

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti – Gestor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JUGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ANEXAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2.165/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 02.914/12, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- **julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de **Picuí**, sob a gestão do Sr. **Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- **recomendar** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí – IPSEP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao cumprimento das recomendações exaradas no Plano Atuarial, bem assim no tocante ao acerto de contas entre o Instituto e a Prefeitura Municipal com relação ao pagamento de aposentadorias e pensões não enquadráveis na legislação que rege à espécie, conforme negociações já em fase de implementação, conforme documentação complementar encaminhada ao Relator, cuja anexação aos autos foi autorizada pelos membros desta Câmara.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.
Sala das Sessões da 1ª Câmara, 27 de setembro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti – Gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Ordenadora de Despesa do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí**, relativa ao exercício financeiro de 2011, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, constatou através do Relatório Inicial conforme pgs. 23/4, o seguinte:

1. *a presente PCA foi encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo legal;*
2. *não houve registro, no TRAMITA, de denúncia referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí, relativa ao exercício em análise;*
3. *foi realizada inspeção in loco, no RPPS do município de Picuí, no período de 11 a 15 de junho de 2012.*

Após a análise da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí**, exercício financeiro de 2009, o órgão de instrução concluiu pelas falhas enumeradas a seguir:

1. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da CF e art. 2º, *caput* 89 da Lei 8.666/93;
2. inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial (item 19 da planilha anexa a este relatório);
3. ausência de realização das reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, contrariando a Lei Municipal nº 1.264/06 (item 22 da planilha anexa a este relatório).

A autoridade responsável, devidamente notificada, não apresentou defesa a respeito das máculas apontadas no Relatório da Auditoria.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial através do Parecer nº 879/12, opinou, em síntese, preliminarmente, pela necessária citação do Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, na condição de gestor daquele instituto e, no mérito, pelo julgamento das presentes contas no estado em que se encontram, aplicando-se as consequências legais inerentes ao caso.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti – Gestor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

VOTO

Ante o exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1. **julguem regulares com ressalvas** as contas do gestor Sr. **Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, ordenador de despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí, relativas ao exercício financeiro de 2011;

2. **recomendem** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí – IPSEP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao cumprimento das recomendações exaradas no Plano Atuarial, providências essas, que de acordo com documentação a que o Relator teve acesso, já estão em fase de implementação, cópia da qual solicito que seja digitalizada e anexada aos presentes autos.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

Em 27 de Setembro de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO